



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2357019-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Palestina, em que é embargante MARIA CLEUSA GARCIA, é embargado MUNICÍPIO DE PALESTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.398

Embargos de Declaração Cível nº 2357019-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Cleusa Garcia

Embargado: Município de Palestina

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Vara Única de Palestina

Juiz: Dr. Senivaldo dos Reis Júnior

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.***

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de afastar o sequestro de valores das contas municipais para custeio de medicamento, observada a necessidade de o Magistrado de origem apreciar a eventual inclusão da União no processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há omissão no acórdão quanto à competência para julgar o processo, considerando a modulação dos efeitos do Tema 1234-STF.

III. Razões de Decidir

3. Toda a matéria recursal foi analisada e decidida, inexistindo vício a ser sanado. O entendimento firmado no RE 1.366.243 (Tema 1234) não afeta processos ajuizados antes da publicação do julgamento de mérito, tanto em relação aos medicamentos não incorporados como aos incorporados.

4. Embora a competência permaneça na Justiça Estadual, compete ao Magistrado apreciar a inclusão da União no processo, conforme art. 115, parágrafo único, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento:

- 1. Embargos de declaração não se prestam à análise da correção do julgamento.***
- 2. 2. Competência permanece na Justiça Estadual para processos anteriores ao marco do Tema 1234.***

• Legislação Citada:

CPC, art. 115, parágrafo único; art. 1025; art. 489, § 1º, IV.

• Jurisprudência Citada:

STF, RE 1.366.243, Tema 1234.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 68/73 (apenso digital), por meio do qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ***Município de Palestina*** em face de ***Maria Cleusa Garcia***, ora embargante, a fim de afastar o sequestro de valores das contas municipais para custeio de medicamento, observada a necessidade de o Magistrado de origem apreciar a eventual inclusão da União no processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC, mantida a tutela de urgência anteriormente deferida.

Aponta a embargante omissão no acórdão consistente na desconconsideração de que foi acolhido parcialmente os embargos de declaração opostos pela União em face do julgado que firmou a tese do Tema 1234-STF, para o fim de também constar na modulação dos efeitos os medicamentos incorporados, como o ora em análise, de modo que a competência para julgar o presente processo continua sendo da Justiça Estadual.

O embargado apresentou manifestação a fls. 15/18.

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Não se olvida que o RE 1.366.243 (Tema 1234) foi objeto de embargos de declaração julgado em 16/12/2024, oportunidade em que foram acolhidos parcialmente aqueles opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados. Assim, firmou-se o entendimento de que tanto em relação aos medicamentos não incorporados, como aos incorporados, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico.

No presente caso, a ação foi proposta antes do julgamento do Tema 1234, de modo que inadmissível a suscitação de conflito negativo de competência.

No entanto, trata-se de medicamento incorporado pertencente ao Grupo 1A do CEAF (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), cuja responsabilidade de custeio total é da União.

Assim, em que pese não ser possível o deslocamento da competência para a Justiça Federal, permanece a determinação para que o Magistrado aprecie a inclusão da União no processo, conforme determina o art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece que ***“Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”***

Como tem-se visto nos processos relativos a fornecimento de medicamentos que são objeto de modulação, a União tem sido incluída no polo passivo da demanda nas hipóteses cabíveis, ainda que os autos permaneçam em tramitação na Justiça Estadual.

Como se vê, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, pretende a embargante manifestar inconformismo com o conteúdo do julgado.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com caráter nitidamente infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*”

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), “*não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante*” e “*o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.*”

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora